



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011127-17.2024.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante TARCIO SILVEIRA RIBEIRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 29 de março de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021073
AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0011127-17.2024.8.26.0026
AGRAVANTE: TARCIO SILVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA: TUPÃ – VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS
MM. Juiz Prolator: Dr. Leandro Eburneo Laposta
(execução nº 1012225-98.2022.8.26.0637)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. DESPROVIMENTO. Requisito objetivo atendido. Requisito subjetivo não preenchido. Exame criminológico desfavorável, apontando que o sentenciado assume apenas parcialmente os delitos, com minimização de suas responsabilidades e diminuição da maturidade crítica. Determinação do exame criminológico por decisão fundamentada e não impugnada. Facultatividade do exame para crimes anteriores à Lei 14.843/2024. Histórico criminal desfavorável, com ações penais em curso por organização criminosa e registro de falta disciplinar de natureza média. Necessidade de maior período de observação do comportamento carcerário. Prevalência do interesse público. Decisão mantida.
Recurso não provido.

Cuida-se de agravo em execução interposto por **TARCIO SILVEIRA RIBEIRO** contra r. decisão, prolatada em 09/12/2024, que indeferiu seu pedido de progressão ao regime semiaberto por falta do requisito subjetivo (fls. 13/14 daqui em diante dos autos digitais do

processo de origem).

Em suas razões recursais (fls. 19/28), o agravante sustenta, em síntese, que preenche os requisitos objetivo e subjetivo para a progressão de regime, possuindo bom comportamento carcerário e ausência de faltas graves. Argumenta que o exame criminológico não poderia ter sido exigido, pois suas condenações são anteriores à Lei 14.843/2024, além de alegar que referido exame apresenta contradições internas. Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada e consequente deferimento da progressão de regime prisional.

O Ministério Público ofereceu contraminuta pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 32/35).

Mantida a decisão em sede de juízo de retratação (fl. 38), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 52/59).

É o RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que o agravante cumpre pena total de 3 (três) anos e 29 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (comum) e desacato (comum), com término de cumprimento da pena previsto para 22/05/2026 (fls. 144/150 da execução originária).

Na origem, o acusado formulou pedido

de progressão de regime, o qual restou indeferido, decisão contra a qual o agravante ora se insurge.

Pois bem.

O agravo não comporta provimento.

Para a concessão de progressão de regime prisional, a Lei de Execução Penal prevê, em seu artigo 112, com a redação dada pela Lei nº 10.792/03, o atendimento dos requisitos objetivo (lapso temporal mínimo) e subjetivo (bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento).

Consoante se infere dos autos, o agravante cumpriu o requisito objetivo, tendo atingido o lapso temporal necessário em 05/12/2023.

No entanto, como bem fundamentado pelo MM. Juiz *a quo*, o sentenciado não preencheu o requisito subjetivo para a progressão ao regime semiaberto, pois o exame criminológico realizado teve resultado desfavorável à concessão da benesse, a par de externar aspectos preocupantes.

O parecer conclusivo da Comissão Técnica de Classificação (fl. 7) apontou que o sentenciado "*assume parcialmente os delitos que lhe são imputados, descrevendo-os de modo a minimizar suas responsabilidades e diminuir maturidade crítica, à época dos fatos*". Ademais,

embora apresente bom comportamento carcerário e vínculos familiares preservados, a própria Comissão concluiu que *"a progressão ao Regime Semiaberto não é recomendável ao custodiado"*.

Despropositada a tese defensiva de que o exame criminológico não poderia ter sido exigido. De fato, embora facultativo – considerando que os crimes praticados são anteriores à vigência da Lei 14.843/2024 – o exame foi determinado de forma fundamentada na decisão de fls. 220/224 da execução originária, contra a qual não houve insurgência defensiva à época.

Naquela decisão, o MM. Juiz a quo considerou que *"pesa contra o reeducando ação penal em curso pela prática do delito previsto no art. 2º da Lei 12.850/2013 (organização criminosa), delito marcado pela dedicação à atividade criminosa ou reiteração delitiva"*. E embora a ação penal em curso não constitua, por si só, óbice ao benefício, as peculiaridades do caso concreto, especialmente a gravidade concreta do delito, revelaram a necessidade de maior cautela na análise do requisito subjetivo através do exame criminológico.

Inequívoca a relevância do exame na convicção do julgador, pois propicia aprofundamento técnico e individualizado na aferição quanto à absorção da terapêutica criminal.

Vale ressaltar que o **histórico criminal** do agravante (fls. 144/150 da execução originária) demonstra que ele cumpre

pena total de 3 (três) anos e 29 dias de reclusão por porte ilegal de arma de fogo e desacato, além de responder a dois processos por integrar organização criminosa armada. Registra, ainda, falta disciplinar de natureza média por apreensão de anotações.

Convém recordar que, pela teoria mista ou eclética da pena, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro (CP, art. 59, *caput*), a sanção penal tem por fundamento a retribuição pelo mal advindo da prática delitiva e, simultaneamente, a prevenção do cometimento de infrações penais, tanto pelo condenado como pelos demais integrantes da comunidade.

A partir dos elementos técnicos colhidos na concreta individualização da pena efetivada, correta a conclusão de que seria temerária sua imediata progressão, sendo melhor que amadureça seu juízo crítico sobre os atos que o levaram ao cárcere, de modo a não os repetir.

Por tais razões, constata-se que o sentenciado não preencheu o requisito de ordem subjetiva para a obtenção da progressão de regime, comportando preservação a respeitável decisão recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO AO AGRAVO.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora